



Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

BIÊNIO 2007/2008

CODIGO DE ÉTICA

PARLAMENTAR

DA

CÂMARA MUNICIPAL DE

TERRA NOVA DO NORTE – MT





Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

BIÊNIO 2007/2008

ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| Título I - Resolução | |
| Disposições Preliminares | 1 |
| Título II – Da Comissão Ética Parlamentar e dos Cursos Preparatórios | |
| Capítulo I – Da comissão de Ética Parlamentar..... | 2 |
| Capítulo II – Dos Cursos Preparatórios | 3 |
| Título III – Dos Preceitos Éticos Referentes ao Poder Legislativo e aos Parlamentares | |
| Capítulo I – Das Prerrogativas do Poder Legislativo e do Exercício do Mandato | 3 |
| Capítulo II – Dos Direitos dos Vereadores | 4 |
| Capítulo III – Das Licenças | 5 |
| Capítulo IV – Da Remuneração | 5 |
| Capítulo V – Dos Deveres dos Vereadores..... | 6 |
| Capítulo VI – Das Declarações..... | 7 |
| Título IV – Da Vacância e da Convocação de Suplente | |
| Capítulo I – Da Vacância | 7 |
| Capítulo II – Da convocação de Suplente..... | 8 |
| Título V – Das Sanções Éticas | |
| Capítulo I – Preceitos Gerais | 9 |
| Capítulo II – Da Censura | 9 |
| Capítulo III – Da Suspensão do Exercício do Mandato..... | 9 |
| Capítulo IV – Da Perda do Mandato..... | 10 |
| Capítulo V – Do Processo Disciplinar | 10 |
| Título VI – Disposições Gerais..... | 11 |





Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

BIÊNIO 2007/2008

RESOLUÇÃO 002/2008

INSTITUI O CODIGO DE
ÉTICA PARLAMENTAR DA CAMARA
MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO
NORTE E DA PROVIDENCIAS.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso – MT, FAZEMOS SABER, de conformidade com Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Nos promulgamos a seguinte:

RESOLUÇÃO

TITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética Parlamentar.

Art. 2º. A atividade parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - democracia;
- III - livre acesso;
- IV - representatividade;
- V - supremacia do Plenário;
- VI - transparência;
- VII - função social da atividade parlamentar;
- VIII - boa - fé.

Art. 3º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais, legais, regulamentais, legais regimentais e as estabelecidas neste código, sujeitando-se as medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º. Na sua atividade o vereador presta serviço fundamental a manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do município, mesmo sem aviso prévio, sendo – lhe devidas todas as informações necessárias a atividade parlamentar.

Art. 5º. Todas as deliberações políticas do Poder Legislativo serão submetidas a apreciação do Plenário, sendo expressamente vedado a Mesa ou Presidente da Câmara de Vereadores propor ação direta de inconstitucionalidade ou tomar qualquer decisão de natureza política sem manifestação previa e favorável do Plenário.

Art. 6º – A mesa incumbe fazer publicar a ementa da resolução que importe em seção de perda do mandato parlamentar.

Art. 7º. No exercício de suas atividades o Parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os distames do princípio da boa – fé.

TITULO II

DA COMISSAO ETICA PARLAMENTAR E DOS





Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

BIÊNIO 2007/2008

CURSOS PREPARATORIOS

CAPITULO I

Da comissão de Ética Parlamentar

Art. 8º. É criada a Comissão de Ética Parlamentar, aplicando-se-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes as comissões permanentes, composta por três membros.

§ 1º - Os membros da Comissão de Ética serão indicados pela Mesa, ouvidos os Líderes de Bancadas, e eleitos pelo Plenário para um mandato de um (01) ano, permitida a reeleição para o período subsequente;

§ 2º - A comissão reunir-se por convocação do seu presidente, sempre que for necessário;

Art. 9º. Compete a Comissão de Ética Parlamentar:

I - Zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste código e da legislação pertinente;

II - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes a matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste código;

III - instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

V - promover cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o regimento, os quais serão obrigatórios para os Vereadores no exercício do primeiro mandato;

VI - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VII - responder as consultas da Mesa, comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

VIII - receber declaração de bens e de renda dos parlamentares ao início e ao final de cada legislatura;

IX - manter o contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a tocar experiências sobre ética parlamentar;

X - promover cursos, palestras e seminários;

Art. 10. Os Vereadores designados para Comissão de Ética Parlamentar deverão:

I - apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara de Vereadores, referentes a pratica de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 29 e 30, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido, contados a partir da promulgação deste Código;

II - manter discrição e sigilo inerentes a natureza de sua função;

III - estar proceder a instrução de processos disciplinares;

Parágrafo único – O vereador que transgredir qualquer dos preceitos deste artigo será automaticamente desligado da comissão e substituído;

Art. 11 - O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um Ouvidor, com as seguintes atribuições:

I - receber denuncia contra Vereador;

II - proceder a instrução de processos disciplinares;

III - dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da comissão;

IV - coordenar os cursos preparatórios da atividade parlamentar;





Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

BIÊNIO 2007/2008

V - desempenhar as demais atividades técnicas atinentes ao objeto da comissão;

CAPITULO II

Dos Cursos Preparatórios

Art. 12 Ao início de cada legislatura realizar-se-ão cursos de preparação a atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética Parlamentar, os quais terão caráter obrigatório aos Vereadores de primeiro mandato e facultativo aos demais edis e funcionários da Casa;

Art.13 - O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer, aos participantes, conhecimentos básicos de:

- I - Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal;
- II - controle de constitucionalidade;
- III - técnica legislativa;
- IV - processo legislativo;
- V - Código de Ética Parlamentar;
- VI - Resolução sobre diárias e prestação de contas de viagens;
- VII - Regimento interno da Câmara de Vereadores

§ 1º - Fica a critério da Comissão de Ética Parlamentar o estabelecimento da carga

§ 2º - Curso de natureza similar pode ser oferecido a assessoria superior, do quadro efetivo da Câmara de Vereadores ou dos ou dos provisionados em comissão.

§ 3º - Pode a Mesa, a pedido da comissão de ética Parlamentar, contratar temporariamente os serviços de profissionais de notórias qualificação para ministrar matéria constante do conteúdo programático do curso referido no "caput" deste artigo, na forma da lei.

TITULO III DOS PRECEITOS ETICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPITULO I

Das Prerrogativas do Poder legislativo e Do Exercício do Mandato

Art. 14 As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato parlamentar;

Art. 15 Os Vereadores são invioláveis por suas palavras, opiniões e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Art. 16 O Vereador poderá, no exercício do mandato, e nos termos do Regimento Interno

I - promover, perante quaisquer autoridades, entidades, órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;

II - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender as obrigações político-partidárias decorrentes da representação.





Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

BIÊNIO 2007/2008

Art. 17. Compete ao Vereador:

- I - participar das discussões e deliberações do plenário;
- II - votar na eleição;
 - a) da Mesa;
 - b) das Comissões Permanentes;
 - c) das Comissões Especiais;
- III - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- IV - usar da palavra em plenário;
- V - apresentar proposição;
- VI - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
- VII - usar os recursos previstos no Regimento Interno;

Art. 18. É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma;
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração empresa concessionária de serviço público do Município, salvo em concurso público.
- II - desde a posse;
 - a) ser proprietário, controlador, sócio ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, como também exercer nela função renumerada;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto na Lei Orgânica;
 - c) ocupar cargo ou função no âmbito da administração pública municipal em que seja demissível *ad natum*, salvo cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que devidamente licenciado de exercício do mandato.

Art. 19. Compete a Mesa tomar as providências necessárias para que sejam asseguradas plenas condições materiais para o exercício do mandato e garantida a defesa das prerrogativas dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato, expressas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e neste Código;

CAPÍTULO II Dos Direitos dos Vereadores

Art. 20. São direitos dos Vereadores:

- I - exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal;
- II - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal da Administração direta ou indireta;
- IV - receber informações semanais sobre o andamento das proposições de sua Autoridade;
- V - ter a palavra na tribuna, na forma regimental;
- VI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- VII - examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;
- VIII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício do mandato Parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, civis ou criminais;
- IX - gozar de licença, na forma dos artigos 22 e 23;





Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

BIÊNIO 2007/2008

Art 21. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara de vereadores ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação;

Parágrafo único- O Presidente da Câmara de Vereadores ou da Comissão Encaminhará o expediente a Comissão de Ética Parlamentar, que Instruirá o processo na forma deste código;

CAPITULO III

Das Licenças

Art 22. O Vereador poderá obter licença nas seguintes hipóteses,

- I - para tratamento de saúde;
- II - para assistir familiar doente;
- III - por maternidade ou paternidade natural ou adotiva;
- IV - para tratar de interesse particular;
- V - para viajar ao exterior;
- VI - para desempenhar missão diplomática ou cultural no exterior;
- VII - para investidura no cargo de Secretário Municipal;

§ 1º - A licença, na hipótese do inciso I, não será concedida por período igual ao cento e vinte dias podendo, todavia, ser prorrogada por igual período;

§ 2º - O prazo máximo da licença prevista no inciso II é de trinta dias;

§ 3º - A licença por maternidade natural é de cento e vinte dias e a por paternidade é de oito dias, contados em ambos os casos, da data do nascimento da criança;

§ 4º - A licença por maternidade ou paternidade adotiva, em período igual ao estabelecido no parágrafo anterior, só será deferida se o adotado contar até nove meses de idade;

Art 23. A licença, em qualquer dos casos, será requerida por escritório a Mesa;

§ 1º - O requerimento para as licenças de que tratam os incisos I e II do artigo Anterior deverá ser acompanhado do atestado médico e o da licença por maternidade ou paternidade, de documento comprobatório do nascimento ou da adoção da criança;

§ 2º - A Mesa dará parecer sobre o pedido de licença e elabora, se for o caso, projeto de resolução;

§ 3º - A licença para tratamento de interesse particular não será inferior a 15 (quinze) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato Antes do término do prazo fixado;

§ 4º - O requerimento de licença será incluído na Ordem do Dia para votação, com preferência sobre outra matéria;

§ 5º - Da decisão da Mesa que indeferir o pedido de licença cabe recurso ao Plenário;

CAPITULO IV

Da Remuneração

Art 24. A remuneração mensal e a ajuda de custo dos Vereadores, bem como a Representação do Presidente da Câmara, serão fixadas através de Resolução, de iniciativa da Mesa, no ultimo ano de cada legislatura para a subsequente, em data anterior as eleições para os respectivos cargos;

§ 1º - Os vereadores receberão remuneração, respeitada a legislação federal Pertinente;

§ 2º - A remuneração de que trata este artigo somente poderá ser reajustada através de Resolução, de iniciativa da Mesa;





Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

BIÊNIO 2007/2008

- § 1º - Os vereadores receberão remuneração, respeitada a legislação federal Pertinente;
- § 2º - A remuneração de que trata este artigo somente poderá ser reajustada através de Resolução, de iniciativa da Mesa;
- § 3º - A remuneração do Prefeito, do vice- Prefeito, dos Subprefeitos dos Secretários Municipais, bem como as respectivas representações, serão fixadas através de Lei de iniciativa privativa da Câmara de Vereadores, respeitada a legislação federal pertinente;

Art. 25. Será descontado do Vereador 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal por sessão a que não comparecer ou da qual se retirar durante a Ordem do Dia, não podendo faltar a 2 (duas) sessões ordinárias seguidas, salvo com apresentação de justificativa aceita pela Mesa e deliberada pelo Plenário;

Parágrafo único – Não sofrera desconto o Vereador que;

- I - estiver em licença para tratamento de saúde ou de tratamento de saúde ou de pessoa da família e licença-maternidade ou paternidade;
- II - estiver licenciado para viajar ao exterior, em missão oficial;
- III - se afastar em virtude de missão oficial;
- IV - faltar até duas sessões plenárias por mês a serviço do mandato, desde que autorizadas pelo plenário;

Art. 26. O vereador investido no cargo de Secretário do Município não terá direito a Remuneração do mandato parlamentar durante o período em que estiver a serviço do Poder Executivo;

CAPÍTULO V Dos Deveres dos Vereadores

- Art. 27. O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve;
- I - promover a defesa dos interesses populares e municipais;
 - II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do município;
 - III - exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública e a vontade Popular;
 - IV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara de Vereadores;
 - V - comparecer a, no mínimo, 2/3 (dois terços) das sessões ordinárias, salvo em caso de licença, na forma dos artigos 22 e 23 deste Código;
 - VI - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato de posse;
 - VII - comparecer decentemente trajado ao local das sessões na hora pré-fixada;
 - VIII - desempenhar-se dos cargos e funções para os quais foi eleito ou Nomeado;
 - IX - votar as proposições, salvo quando ele próprio ou parente consanguíneo ou em afim até terceiro grau interesse na deliberação, sob pena de nulidade de votação em que for decisivo seu voto;
 - X - porta-se com respeito, decoro e compenetração de sua responsabilidade de Vereador;

Art. 28. É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara de Vereadores ou percepção de vantagens indevidas;

Art. 29. São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar;

- I - agir de acordo com a boa-fé;
- II - respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- III - não fraudar as votações em Plenário;
- IV - distribuir, criteriosamente, os auxílios e benefícios, destinados Instituições e pessoas carentes, sem utilizá-los em proveito próprio;
- V - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefício ou Cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;





Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

BIÊNIO 2007/2008

IX -defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

X -recusar o patrocínio de proposições ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XI -atender as obrigações político-partidarias;

XII -não portar arma no recinto da Câmara de Vereadores;

XIII -denunciar qualquer infração a preceito deste código;

Art 30 Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva a imagem da Câmara de Vereadores;

I -zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

II -tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários do Legislativo de outros poderes;

III -representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exaço no cumprimento do dever;

IV -prestar contas do exercício parlamentar na forma do artigo 6º deste Código;

V -manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;

VI -ter boa conduta nas dependências da Casa;

VII -manter sigilo sobre as matérias de que tiver conhecimento em função da Atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara de Vereadores ou de comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;

VIII -submeter-se, quando em primeiro mandato, ao curso preparatório a atividade parlamentar, na forma dos artigos 12 e13 deste código;

IX -evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados a comissão permanente ou temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos;

CAPITULO VI

Das Declarações

Art. 31. O Vereador apresentara a Comissão de Ética Parlamentar

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e ao termino do mandato

Declaração de bens e de renda, em conformidade com a legislação federal;

II - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais, declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

TITULO IV

DA VACANCIA E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

CAPITULO I

DA Vacância





Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

BIÊNIO 2007/2008

Art. 32. As vagas, na Câmara de Vereadores, verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

Art. 33. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independe de aprovação da Câmara de Vereadores, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente de Sessão e inclusa em ata aprovada.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado,

I - O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido no Regimento Interno.

II - O suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo do § 3º do artigo 34 deste Código.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão plenária, pelo Presidente.

CAPÍTULO II

Da Convocação de Suplente

Art. 34. A Mesa convocará, no prazo de 48 horas, o suplente de Vereador nos casos de:

- I - ocorrência de vaga;
- II - investidura do titular no cargo de Secretário Municipal;
- III - licença para tratamento de saúde do titular;
- IV - licença-maternidade.

§ 1º - No caso do inciso III, somente será convocado suplente quando o prazo da licença for maior que quinze dias.

§ 2º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa que convocará o suplente imediato.

§ 3º - Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma do artigo 23, § 1º deste Código, de estar investido no cargo de Secretário Municipal, ou de ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual prazo, mediante requerimento do interessado, perde o direito a suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 35. Ocorrendo vaga há mais de seis meses antes do término do mandato e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral, para o efeito do art. 56, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 36. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter temporário, não poderá ser escolhido para exercer cargos na Mesa e nem para a Presidência de Comissão;

Art. 37. Será convocado o suplente quando o Presidente da Câmara ou outro membro da Mesa exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no caso de recesso.

Parágrafo único - O Vereador que assumir a Prefeitura estará automaticamente licenciado, sem prejuízo do direito a remuneração total.

TÍTULO V

DAS SANÇÕES ÉTICAS





Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

BIÊNIO 2007/2008

CAPITULO I

Preceitos Gerais

Art 38. O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou Ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores estará sujeito as seguintes sanções;

- I - censura;
- II - suspensão do exercício do mandato;
- III - perda do mandato;

Art 39. O não-comparecimento do Vereador ao numero mínimo de sessões, previsto na forma do inciso III do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, será declarado, de ofício, pela Comissão de Ética Parlamentar ou a pedido da Mesa, do Presidente, de qualquer Vereador, de partido político com representação na Câmara de Vereadores, assim como mediante requerimento de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.

CAPITULO II Da Censura

Art 40. A censura poderá ser verbal ou escrita;

§ 1º - A censura verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva a imagem da Câmara de Vereadores, nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do artigo 29 deste Código;

§ 2º - A sanção a que se refere o § 1º deste artigo, será determinada, de forma imediata, pelo Presidente de Comissão, quando estiver reunida, sempre que não couber penalidade mais grave;

§ 3º - A censura escrita será aplicada na mesma hipótese do § 1º, sempre que a conduta ofensiva a imagem da Câmara de Vereadores requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave;

§ 4º - A sanção a que se refere o § 3º deste artigo, será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do artigo deste Código e seguintes, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador;

CAPITULO III

Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art 41. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores, o Vereador que;

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II - descumprir algum dos preceitos dos incisos VII a XI do artigo 30 deste Código;
- III - praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste Código, especialmente dos incisos I a VII do artigo 30 deste Código;

§ 1º - O processo disciplinar, na forma do artigo 44 e seguintes deste Código, será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa, ou de qualquer outro Vereador;

§ 2º - A penalidade de que trata o "caput" deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto;

CAPITULO IV





Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

BIÊNIO 2007/2008

Da Perda do Mandato

Art 42. Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições dos artigos 18 e 29 deste código;
- II - que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva a imagem da Câmara de Vereadores, na forma do artigo 30 deste código;
- III - que tiver declarado o excesso de faltas, na forma do artigo 39 deste Código;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar;

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de Vereadores, sendo assegurada ampla defesa nos casos dos incisos IV e VI;

CAPITULO V

Do Processo Disciplinar

Art 43. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de comissão ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício os seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao Ouvidor da Comissão de Ética Parlamentar;

Art 44. É assegurado ao acusado o direito a ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhara o processo em todas as suas fases, solicitando diligencias e promovendo os atos necessários a sua defesa;

Art 45. No caso de denúncia procedida por eleitor, o Ouvidor apreciara a matéria, emitindo parecer prévio, num prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara de Vereadores;

Parágrafo único - O parecer prévio será votado nas próximas 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar;

Art 46. Ao Ouvidor incumbira promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligencias, e formular a representação;

Art 47. A Comissão de Ética Parlamentar, recebida a representação, no prazo máximo de cinco(05) dias iniciará o processo;

§ 1º - A Comissão de Ética incumbirá instruir o processo, determinar as diligencias necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavar parecer;

§ 2º - O processo será conduzido por um relator designado pelos membros da Comissão de Ética;

§ 3º - A Comissão de Ética oferecerá copia da representação ao Vereador contra quem e formulada, o qual terá prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara de Vereadores para apresentar defesa escrita e provas;





Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

BIÊNIO 2007/2008

§ 4º - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, e abrindo-lhe igual prazo.

§ 5º - Apresentada a defesa, a Comissão de Ética procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

Art. 48. Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar, será o processo encaminhado a Mesa da Câmara de Vereadores e, uma vez lido no expediente, será publicado no boletim legislativo e incluído na Ordem do Dia.

Art. 49. As apurações de fatos e responsabilidades previstos neste código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou as autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste título.

Art. 50. O processo regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 51. Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada leviana e ofensiva a sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à assessoria Jurídica da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Câmara de Vereadores.

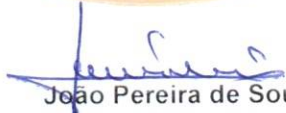
TÍTULO VI Disposições Gerais

Art. 52. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias úteis, com exceção das licenças e de disposição expressamente em contrário.

Art. 53. Esta resolução entra em vigor na data de primeiro de janeiro do ano de dois mil e nove.

Art. 54. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos dezoito dias do mês de dezembro ano dois mil e oito.


João Pereira de Souza
Presidente

